



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 078/2022

PROCESSO Nº 1717/2022 – 1DOC

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para a locação de impressoras, incluindo a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com a substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção, bem como o fornecimento de insumos originais, exceto papel, para atender as demandas das Secretarias/Órgãos da Prefeitura Municipal de Arapiraca.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 11 de Janeiro de 2023, recebemos por meio de e-mail, tempestivamente, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2022, apresentada pela empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A, inscrita no CNPJ nº 83.483.230/0001-86 , que ora passamos a julgar:

1. DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, “qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.

O subitem 7.3 do edital do presente pregão, assim norteia a impugnação ao ato convocatório:

“7.3. Até o TERCEIRO DIA ÚTIL ANTERIOR à data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá IMPUGNAR o ato convocatório deste Pregão, mediante petição enviada para o e-mail: pregao.arapiraca.al@gmail.com, em horário comercial”.

Considerando que a data de abertura do certame está marcada para ocorrer no dia 17 de janeiro de 2023, a partir das 9h00min, tal impugnação encontra-se tempestiva.

Isto posto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.





2 – DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi recebida por esta Pregoeira, tempestivamente. Em tempo o processo foi remetido ao GTINFO, por se tratar de questão técnico acerca das exigências do Edital desta licitação. Tendo como resposta o Ofício de n.º 001/2023 opinando sobre a improcedência da impugnação interposta.

3. DO CONTEÚDO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A, alega em sua peça impugnatória que o Edital desta licitação que “a mudança de algumas especificações técnicas, aumentando ainda a qualidade na execução dos serviços e resultando então na obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que se estará ampliando a disputa com a participação de várias marcas líderes de mercado”.

A impugnação ora apresentada versa sobre os seguintes questionamentos:

- 1- Solicita que seja permitida a proposta de impressoras com tecnologias Laser/LED/Jato de Tinta Pigmentado para todos os equipamentos;
- 2- Requer pela retificação do Edital, a fim de que a velocidade mínima de impressão seja de no mínimo 22 ppm em papel A4 ou carta;
- 3- Modificação do Edital no tocante ao ciclo mensal de página, para que conste no mesmo o mínimo de 40.000 páginas;
- 4- Modificação da cláusula referente a qualificação econômico-financeira solicitada no Edital do Pregão Eletrônico n° 078/2022, para que o Edital possibilite alternativas para atender ao tópico em questão, mediante comprovação de capital mínimo ou o patrimônio líquido.

4. DO MÉRITO

A empresa Selbetti Tecnologia S.A. alega em sua peça impugnatória que algumas mudanças nas especificações técnicas dos equipamentos previstos no Edital ocasionarão grande economia aos cofres públicos, pois os proponentes poderão apresentar valores reduzidos em suas propostas e o serviço será de maior qualidade.

O primeiro ponto questionado sobre as especificações dos itens diz respeito à preferência por equipamentos com tecnologia de impressão a “LASER/LED” em detrimento da tecnologia jato de tinta pigmentada para mercado corporativo, o que, segundo a impugnante, tal característica restringe o caráter competitivo do certame, inexistindo no mercado atual qualquer justificativa para essa preferência.





Sobre esse ponto, entendemos que a tecnologia a laser/led proporciona um custo menor de impressão por página, uma maior velocidade de impressão e menor chance manutenção dos equipamentos quando comparada com a tecnologia jato de tinta, fatores imprescindíveis para o setor público. Além disso, sua utilização não traz qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, haja vista a tecnologia laser/led ser amplamente utilizada, inclusive pela Administração Pública, existindo no mercado várias marcas e modelos que atendem os requisitos do Edital.

O segundo ponto contestado pela impugnante diz respeito à velocidade de impressão estabelecida no Termo de Referência, que é de 40 ppm. A empresa sobredita argumenta que apesar da existência de diversos equipamentos do porte solicitado que atendem os demais requisitos do certame, tais equipamentos não possuem velocidade de impressão de 40 ppm, requerendo que tal característica seja retificada para a velocidade de impressão de no mínimo 22 ppm.

Nesse quesito, temos a esclarecer que a velocidade de impressão é primordial para o bom atendimento das ações diárias desenvolvidas pelos diversos órgãos que compõem esta instituição, cuja demanda passa por alguns setores que trabalham diretamente com público e prazos.

Sobre o fato de alguns equipamentos atenderem aos demais requisitos do certame, mas não possuírem a velocidade de impressão de 40 ppm exigida no Termo de Referência, acreditamos que a impugnante esteja se referindo às impressoras jato de tinta, que conhecidamente tem velocidade de impressão menor que às impressoras a laser/led. Considerando que o Edital não previu a disponibilização de equipamentos com tecnologia jato de tinta, acreditamos que tal argumento não é pertinente à tecnologia laser/led, já que existem no mercado diversos produtos que atendem aos requisitos da disputa.

Já o terceiro e último ponto indagado sobre os requisitos técnicos do Edital faz referência ao ciclo mensal de impressão dos equipamentos, sendo requisitado na peça impugnatória que ele seja reduzido de 50.000 páginas para 40.000 páginas, uma vez que, segundo a impugnante, em pesquisa no mercado atual constatou-se a existência de pouquíssimos equipamentos desse porte.

Nesse ponto, oportuno se torna dizer que o ciclo mensal mínimo exigido dos equipamentos está compatível com a velocidade de impressão solicitada no Termo de Referência. Nas pesquisas realizadas os equipamentos com velocidade de impressão de 40 ppm ou superior possuem ciclos mensais de trabalho iguais ou superiores a 50.000 páginas.

A exigência de apresentação dos índices contábeis como solicitado no Edital desta licitação, tem como finalidade verificar a condição econômica da empresa vencedora e se justifica na necessidade da Administração Pública garantir a execução integral do contrato, o que não deixa de propiciar a competitividade no certame licitatório, porquanto, quando alicerçada em parâmetros justificáveis, evidencia uma





prática isonômica de avaliação entre as empresas licitantes, sem qualquer restrição ou favoritismo.

A saúde financeira da empresa licitante, a rigor, durante o certame licitatório, é aferida através do diagnóstico em seu balanço patrimonial e demais demonstrativos financeiros de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. Assim, os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade Econômico-Financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

Por fim, a opção por mensuração por índices evidenciou-se de atividade Administrativa Discricionária da Administração Pública, que fez opção pela prática que melhor lhe beneficiou com mais segurança e tecnicamente viável, sem ferir a competitividade do certame. Estando devidamente justificada no Termo de Referência.

Diante do exposto, não há necessidade de alteração do edital, tendo em vista que o mesmo atende a legislação em vigor. Ademais é importante frisar que a forma como o Edital dispõe acerca das exigências para comprovação econômica financeira, não fere a competitividade do certame, como alega a empresa impugnante.

5. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, DECIDIMOS pelo não provimento à IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2022, por entender que não há necessidade de modificação no Edital da licitação como pretendido pela impugnante.

Arapiraca – AL, 16 de janeiro de 2023.

Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano

Pregoeira – Portaria nº 1.096/2022

